



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2283586-77.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados DANIELA MARIA DOS SANTOS (POR CURADOR) e MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo n. 2283586-77.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravadas: DANIELA MARIA DOS SANTOS E MARIA
APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS

Juiz: Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto n. 32.801

Agravo interno. Plano de saúde. Decisão monocrática que deu por prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência. Agravante que se limitou a reiterar os argumentos apresentados no agravo de instrumento. Princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática de fls. 123/136, que deu por prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em incidente de cumprimento provisório de decisão concessiva de tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que o recurso deve ser admitido, pois interposto nos moldes do art. 1.015, par. único, do CPC, de modo que cumpridos os requisitos legais, tendo ela direito constitucional de apresentar defesa; que é incabível a cumulação de pedidos em sede de cumprimento de

sentença, dada a especificidade de cada procedimento – obrigação de fazer e obrigação de pagar; que a execução da suposta multa deve ser realizada em incidente em apartado; que descabido o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade como forma de impor o custeio do medicamento pleiteado, havendo expressa previsão legal de medidas cabíveis como apoio para o cumprimento da tutela, dentre elas, a fixação da multa diária; que para que a exequente efetue qualquer levantamento, é de rigor que seja prestada caução suficiente para assegurar a reversibilidade da medida; que há necessidade de realização de prova pericial médica para a apuração da distinção entre a responsabilidade sobre insumos hospitalares e sobre insumos domiciliares; que tem a obrigação de fornecer apenas os insumos de aquisição exclusivamente hospitalar necessários aos cuidados da agravada, cabendo à família fornecer os insumos ligados a cuidados com higiene, assepsia e alimentação, além de remédios de uso ambulatorial com aquisição em farmácia; que a beneficiária vem evoluindo com melhora do quadro, o que impõe a alteração do esquema de internação domiciliar, com alteração e redução dos serviços prestados; que necessário distinguir a internação domiciliar da atenção domiciliar; que, de acordo com o Sistema de Pontuação do Núcleo Nacional das Empresas de Serviço de Atenção Domiciliar – NEAD, a agravada não necessita de internação domiciliar, como pretendido; que descabida a execução provisória de multa fixada em antecipação de tutela sem a confirmação por sentença – Tema 743 STJ; que cabível a redução ou limitação da multa, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora; que o valor da multa é incompatível com a natureza da obrigação. Requer efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porque vazio em termos que praticamente reproduzem as razões recursais do agravo de instrumento, sem qualquer menção aos fundamentos apontados na decisão impugnada para o reconhecimento do perecimento do objeto recursal.

Não há dúvida de que o recurso se deva voltar especificamente contra as razões da decisão recorrida. Deve atacar seus fundamentos. Na lição de Araken de Assis, a respeito dos requisitos ao atendimento do que considera ser o princípio da dialeticidade, “*é preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual.*” (**Manual dos Recursos, 3ª ed., RT, p. 103**). Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Câmara: **Agravo de Instrumento 2296818-30.2022.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 31/07/2023; Agravo de Instrumento 2125754-15.2023.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 24/07/2023; Apelação Cível 0009097-49.2022.8.26.0100, Rel. Des. Enéas Costa Garcia, j. 30/06/2023.**

Dito de outro modo, mesmo por imposição do preceito do artigo 1.021, §1º, do CPC, o agravo interno deve conter as razões do inconformismo, assim atacando, específica e justificadamente, os fundamentos da decisão recorrida, com o que não se compadece a mera reprodução da tese antes desenvolvida.

No caso, a decisão ora agravada se limitou a apontar estar o recurso de agravo de instrumento interposto pela ré prejudicado em virtude de decisão proferida na origem. A agravante, porém, no interno, nada menciona a respeito da perda do objeto recursal, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados no agravo de instrumento a fim de justificar a reforma de decisão de origem, e que é objeto do agravo de instrumento e não do presente agravo interno.

Não se cumpriu, então, sequer o pressuposto de admissibilidade do recurso (v. **STJ, Resp. n. 359.080, j. 11.12.2001; Resp. n. 553.242, j. 09.12.2003; RSTJ 54/192; JTJ 335/40 e 354/262**).

Ante o exposto, e nos termos dos artigos
NÃO SE CONHECE do agravo interno.

CLAUDIO GODOY
relator